



Boletim de Jurisprudência Pessoal, nº 10

Sessões de janeiro a junho de 2023.

O Boletim de Jurisprudência do TCDF é uma publicação periódica elaborada pela Supervisão de Sistemas de Informação, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Biblioteca, Gestão da Informação e do Conhecimento, com a finalidade de apresentar resumos das teses constantes em decisões desta Corte que se enquadrem em critérios de relevância, reiteração, ineditismo ou controvérsia.

Ressalta-se, todavia, que as informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente na Corte sobre a matéria.

Este boletim informativo não substitui a publicação oficial das decisões. Para um exame mais aprofundado da decisão, sugere-se o acesso aos documentos do processo por meio dos links presentes em cada decisão.

Deseja receber os Boletins de Jurisprudência do Tribunal? [Clique aqui.](#)

PESSOAL. CONSULTA. MILITAR DISTRITAL. PENSÃO MILITAR. ROL DE BENEFICIÁRIOS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE.

Consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal PMDF, versando sobre os efeitos jurídicos da Lei nº 13.954/2019, que trata da instituição de pensão militar no âmbito daquela Corporação, em face de determinação de se aplicar aos militares dos Estados e do Distrito Federal, a título de norma geral, o mesmo rol de beneficiários estabelecido para os militares das Forças Armadas, elencado na Lei nº 3.765/1960. O Tribunal, por unanimidade, esclareceu ao consulente que: a) por força da incompatibilidade existente em relação à matéria abordada, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o art. 24-B, inciso III, do Decreto-Lei nº 667/1969, inserido pela Lei nº 13.954/2019, ao determinar a aplicação aos militares do Distrito Federal, a título de norma geral relativa à pensão militar, da mesma relação de beneficiários estabelecida para os militares das Forças Armadas (delineada no art. 7º da Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019), impõe a revogação tácita do art. 37 da Lei nº 10.486/2002, pelo qual, até então, definiam-se os beneficiários de pensão militar a nível local; assim como, por arrastamento, do art. 38 seguinte do mesmo estatuto, uma vez que se refere à figura (pessoa designada mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos antes prevista no inc. III do art. 37) que não encontra mais correspondente naquele novo rol de beneficiários aplicável aos militares distritais; b) para fins de processamento e concessão de pensão militar no âmbito distrital, tomando-se por base o rol de beneficiários elencado no art. 7º da Lei nº 3.765

/1960 (com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019), devem ser mantidos os procedimentos até então adotados com observância às normas concernentes à partição do benefício estatuídas no art. 39 da Lei nº 10.486/2002, cuja leitura adaptada àquele novo rol implica, tão somente, no acatamento das regras delineadas nos §§ 1º e 2º-A do art. 7º da Lei nº 3.765/1960, considerando-se, ainda, eventuais orientações jurídicas anteriormente emanadas desta Corte de Contas pertinentes à matéria; c) com relação aos casos compreendidos na regra de transição constante do art. 36, § 3º, inc. I, da Lei nº 10.486/2002 (com redação da Lei nº 10.556/2002), conquanto alterada a centralidade da pensão militar distrital, não mais se encontrando no art. 37 daquele diploma legal, e sim no art. 7º da Lei nº 3.765/1960 (na redação dada pela Lei nº 13.954/2019), mantêm-se inalterados os entendimentos consubstanciados nas Decisões TCDF nºs 662/2010, 6.598/2010 e 1.577/2011, dos quais defluem que: 1) caso o instituidor da pensão possua filhas maiores somente com cônjuge supérstite ou companheira(o) designada(o) coexistindo este(a) com aquelas, observa-se ordem de prioridade diferenciada (consoante redação antiga do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 3.765/1960), com as filhas maiores fazendo jus à participação no rateio do benefício apenas após o falecimento ou a extinção do direito daquele(a) beneficiário(a) de 1ª ordem de prioridade; 2) caso o instituidor possua filhas maiores de outro leito, coexistindo essas com cônjuge supérstite ou companheira(o) designada(o) do militar, aquelas são alçadas à mesma ordem de prioridade deste(a) e dos filhos menores, devendo o benefício ser repartido igualmente entre todos eles, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 10.486/2002. A Corte decidiu estender os entendimentos aos bombeiros militares distritais, porquanto submetidos aos mesmos regramentos de pensão militar estabelecidos na Lei nº 10.486/2002 e, agora, também ao disposto na novel redação conferida ao art. 7º da Lei nº 3.765/1960.

Relator:**Manoel Paulo de Andrade Neto****Sessão:****ORDINÁRIA nº 5336, de 19/04/2023.****Decisão por unanimidade**[Proc. nº 11963/2021 - Dec. nº 1575/2023](#)**Decisões relacionadas:**[TCDF: Decisão nº 662/2010](#)[TCDF: Decisão nº 6598/2010](#)[TCDF: Decisão nº 1577/2011](#)**Legislação relacionada:**[Lei nº 13954/2019.](#)[Lei nº 10486/2002, Art. 37.](#)[Lei nº 10486/2002, Art. 38.](#)**2****PESSOAL. CONSULTA. MILITAR DISTRITAL. PENSÃO MILITAR. REMUNERAÇÃO/VENCIMENTOS. PROVENTOS. ACUMULAÇÃO REMUNERADA. POSSIBILIDADE.**

Consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF acerca da recepção do art. 54 da Lei n.º 10.486/2002 pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, tendo em conta as disposições constantes do art. 24 da aludida emenda, bem como da possibilidade de acumulação de pensão militar com remuneração/vencimentos da ativa ou proventos da inatividade de militares. O Tribunal, por unanimidade, respondeu ao consulente que, quanto aos questionamentos feitos nos autos: 1) o disposto no art. 54 da Lei nº 10.486/2002, que permite aos militares distritais a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria (inciso I) ou de uma pensão militar com pensão de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (inciso II), permanece em pleno vigor, tendo sido recepcionado pelo novel regramento constitucional instituído pela EC nº 103/2019, segundo inteligência do § 5º do art. 24 dessa Emenda, restando igualmente preservado o entendimento paradigma desta Corte de Contas acerca do sentido e alcance dos sobreditos preceitos legais, consubstanciado na Decisão/TCDF nº 897/2017; 2) não há óbice, sob a égide da EC nº 103/2019 (a partir de 13/11/2019), quanto ao acúmulo de pensão por morte instituída por membro integrante das corporações militares distritais com proventos de inatividade (seja reserva remunerada ou reforma) decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, sendo de igual forma possível a cumulação daquele benefício pensional com remuneração da ativa de mesma natureza, conforme previsto no art. 54, inciso I, da Lei nº 10.486/2002; 3) uma vez cabível a acumulação de benefícios, a regra de redução do valor do benefício menos vantajoso, extraída do § 2º do art. 24 da EC 103/2019, deve ter aplicação restrita às hipóteses mencionadas no § 1º do mesmo artigo, sem perder de vista o que dispõe o § 4º, também do art. 24 daquela Emenda.

Relator:**Sessão:**

Paulo Tadeu Vale Da Silva

ORDINÁRIA nº 5336, de 19/04/2023.

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 11869/2022 - Dec. nº 1589/2023](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 897/2017](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 10486/2002, Art. 54.](#)

[Emenda Constitucional nº 103/2019, Art. 24.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 37, XI.](#)

[Emenda Constitucional nº 103/2019, Art. 24, § 5º.](#)

[Emenda Constitucional nº 103/2019, Art. 54, I.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 42.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 142.](#)

PESSOAL. ESTUDOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ACOMETIMENTO DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. REVISÃO DA APOSENTADORIA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. JUNTA MÉDICA OFICIAL. ATESTADO. NECESSIDADE.

Estudos Especiais com o fim de avaliar a razoabilidade da Decisão nº 3.114/16, proferida no Processo nº 3.509/2016-e, tendo em vista as considerações externadas a respeito da interpretação a ser dada ao art. 18, § 9º, da LC nº 769/2008, consoante disposto no item IV da Decisão nº 3.434/22, prolatada no Processo nº 00600-00003137/2021. O Tribunal, por unanimidade, decidiu, revendo o decidido no item I da Decisão nº 3.114/16, firmar entendimento no sentido de que o art. 18, § 9º, da LC nº 769/2008 não exige a constatação da invalidez, mas apenas o acometimento da doença especificada em lei para a revisão de aposentadoria de proporcional para integral, conforme rol constante do seu § 5º, atestado em perícia oficial.

Relator:

Anilcéia Luzia Machado

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5337, de 26/04/2023.

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 10168/2022 - Dec. nº 1821/2023](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 3434/2022](#)

[TCDF: Decisão nº 3114/2016](#)

Legislação relacionada:

[Lei Complementar nº 769/2008, Art. 18, § 9º.](#)

PESSOAL. CONSULTA. SERVIDORA GESTANTE/LACTANTE. REGIME DE TELETRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF acerca da possibilidade de manutenção do pagamento do adicional de insalubridade à servidora gestante, afastada do trabalho em condições insalubres, por força do disposto no parágrafo único do art. 80 da Lei Complementar n.º 840/11. O Tribunal, por unanimidade, esclareceu ao consulente que: a) o regime de teletrabalho, em regra, retira o pressuposto que autoriza a concessão do adicional de insalubridade, nos termos do art. 79, § 2º, da Lei Complementar distrital n.º 840/11, segundo o qual o direito à percepção dos adicionais cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão; b) no caso específico da gestante ou lactante, não se aplica o disposto no art. 79, § 2º, da Lei Complementar n.º 840/11, uma vez que a legislação vinculada à matéria, ao passo em que determina o afastamento das gestantes/lactantes, enquanto estiverem nessas condições, dos locais insalubres e perigosos, expressamente prevê a preservação de seus vencimentos e vantagens financeiras, consoante o art. 35, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, inclusive o adicional de insalubridade.

Relator:
André Clemente Lara de Oliveira

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5337, de 26/04/2023.

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 8211/2022 - Dec. nº 1839/2023](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 609/2022](#)

Legislação relacionada:

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 80, Parágrafo Único.](#)

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 79, §.](#)

[Decreto nº 9830/2019, Art. 2º, §.](#)

[Lei Orgânica nº 0/1993, Art. 35, III.](#)

5

PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE EDITAL. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. APROVAÇÃO NO CERTAME. PERCENTUAL MÍNIMO DE ACERTOS. AJUSTE PROPORCIONAL PARA BAIXO. NECESSIDADE.

Análise de edital de concurso público destinado ao provimento de vagas e à formação de cadastro de reserva. Discutiuse as regras a serem observadas em concursos públicos, quando se têm presentes a anulação de questões de provas objetivas e os percentuais mínimos a serem alcançados nessas provas. O Tribunal, por unanimidade, considerou, no mérito, procedente a demanda/reclamação encampada pelo Ministério Público junto a esta Corte ante a inobservância do ajuste proporcional, para baixo, do número de questões mínimas para aprovação nas provas objetivas do certame. Nesse sentido, a Corte determinou à Jurisdicionada que: 1) divulgue: a) outro resultado preliminar das provas objetivas tendo em conta a anulação de questões e a necessária implementação do ajuste proporcional, para baixo, do número de questões mínimas para aprovação, observando eventuais reflexos dessa medida (lista de classificações, etapas seguintes, etc); b) novo cronograma do concurso, devidamente ajustado à providência determinada na alínea acima.

Relator:
Paulo Tadeu Vale Da Silva

Sessão:
ORDINÁRIA nº 5344, de 14/06/2023.

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 13780/2022 - Dec. nº 2504/2023](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 4145/2019](#)

[TCDF: Decisão nº 850/2020](#)

[TCDF: Decisão nº 1157/2018](#)

[TCDF: Decisão nº 4184/2018](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 4949/2012, Art. 59.](#)

6

PESSOAL. CONSULTA. LICENÇA-PRÊMIO. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. ABONO PECUNIÁRIO. EXCEPCIONALIDADE. PROCESSUAL. AMICUS CURIAE. PROCESSO DE CONSULTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL.

Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF acerca da necessidade de observância do teto remuneratório constitucional quanto à base de cálculo de cada mês da conversão em pecúnia da licença-prêmio e do adicional de férias. Posteriormente, foram juntados aos autos documentos oriundos do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal Sindical, mediante os quais solicita a habilitação nos autos de seu representante legal. O Tribunal, por unanimidade, esclareceu ao consulente que: a) independentemente da natureza das verbas que a compõem, deve-se aplicar o teto remuneratório à base de cálculo do adicional de férias, excetuando-se apenas o abono pecuniário, conforme disposto no art. 91, § 3º, da LC nº 840/11; b) para fins de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, deve-se aplicar o teto remuneratório constitucional sobre a

base de cálculo mensal, excetuando-se de tal cômputo as verbas indenizatórias previstas em lei (como o auxílio-alimentação e o abono de permanência, p. ex.), nos termos do art. 37, § 11, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, do art. 19, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF e dos arts. 70, § 2º, e 101 da LC nº 840/2011. Em relação à solicitação do Sindical, indeferiu seu ingresso nos autos, visto que ele se daria na condição de amicus curiae e não parte interessada, dada a natureza do processo de consulta, considerando já se contar, no processo, com manifestação suficiente ao esclarecimento da matéria, permitindo, desde logo, a incursão no mérito da consulta.

Relator:

Manoel Paulo de Andrade Neto

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5329, de 15/02/2023.

[Proc. nº 10972/2022 - Dec. nº 491/2023](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 1177/2017](#)

[TCDF: Decisão nº 956/2021](#)

[TCDF: Decisão nº 5205/2018](#)

Precedentes externos:

[Decisão STF nº ADI 5938 ED](#)

Legislação relacionada:

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 91, § 3º.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 37, § 11.](#)

[Lei Orgânica nº 0/1993, Art. 19, § 4º.](#)

[Lei Orgânica nº 0/1993, Art. 70, § 2º.](#)

[Lei Orgânica nº 0/1993, Art. 101.](#)

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 139.](#)

[Lei Complementar nº 952/2019.](#)

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 101, III E VII.](#)

PESSOAL. CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA. PROVENTOS. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA.

Consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais GPS, prevista na Lei nº 5.184/2013 e percebida por servidores ativos. O Tribunal, por unanimidade, esclareceu ao consulente que, tendo em vista o caráter propter laborem da Gratificação em Políticas Sociais GPS, prevista na Lei nº 5.184/2013, os termos da tese de repercussão geral editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC (Tema nº 163), o decidido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no MS nº 0707569-58.2018.8.07.0018 e por este Tribunal no Processo nº 30.140/2018-e (Decisão nº 5.205/2022), em regra não incide contribuição previdenciária sobre a referida verba, por não ser incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 769/2008, sem olvidar a hipótese de opção do servidor de que trata o § 1º do citado dispositivo legal.

Relator:

Antonio Renato Alves Rainha

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5331, de 08/03/2023.

[Proc. nº 8165/2022 - Dec. nº 898/2023](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 5205/2022](#)

Precedentes externos:

[Decisão STF nº Recurso Extraordinário nº 593.068](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 5184/2013.](#)

[Lei nº 5184/2013, Art. 20.](#)

[Lei Complementar nº 769/2008, Art. 62.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 40, § 3º.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 40, § 12.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 11.](#)

OUTRAS DECISÕES SOBRE PESSOAL

[Decisão nº 2147/2023](#)

[Decisão nº 2148/2023](#)